



DECISÃO DE RECURSO

Processo: nº 96/2023

Tomada de Preços: nº 16/2023

Objeto: Contratação de empresa para mão-de-obra, com fornecimento de materiais para a recuperação da totalidade da cobertura do prédio da ESF DR. DOMINGOS, de acordo com o memorial em anexo, bem como a requisição nº 01084/2023 da Secretaria de Saúde e Saneamento – Setor ESF DR. DOMINGOS.

RECORRENTE:

RAZÃO SOCIAL	CNPJ
MARCIA MARINA PEREIRA DOS SANTOS ME	10.358.660/0001-00

1. DOS FATOS

Trata-se de Processo Licitatório deflagrado na modalidade Tomada de Preços, Menor Preço Global, cujo objeto é a Contratação de empresa para mão-de-obra, com fornecimento de materiais para a recuperação da totalidade da cobertura do prédio da ESF DR. DOMINGOS, de acordo com o memorial em anexo, bem como a requisição nº 01084/2023 da Secretaria de Saúde e Saneamento – Setor ESF DR. DOMINGOS.

Ocorre que, em Sessão realizada no dia 19/10/2023, na fase de abertura do Envelope de Licitação, a empresa/recorrente foi inabilitada, conforme transcrição de ata abaixo:

A empresa MARCIA MARINA DOS SANTOS PEREIRA ME, CNPJ nº 10.358.660/0001-00, não atendeu ao item 4.2.3.2 do presente edital.
Dessa forma, restou inabilitada.

Em seguida, foi concedido prazo para apresentação de recurso:

Dessa forma, diante do ocorrido, abre-se prazo para manifestação recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o artigo 109, inciso I, Lei 8666/93.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



Por fim, a empresa recorrente apresentou Razões de Recurso dentro do prazo legal, e posteriormente, a empresa/recorrida apresentou Contrarrazões, também no prazo legal.

2 - DO RECURSO

O recorrente alega que não descumpriu o previsto no item 4.2.3.2 do Edital, pois apresentou ART de cargo e função, e Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, registrados junto ao CREA/SP, o qual demonstra a vinculação do Engenheiro Victor Rodrigo Servantes Oliveira à empresa.

Alega que a fundamentação legal está expressa no artigo 43 da Resolução 1.025/2009 do CONFEA, conforme trecho das abaixo:

De acordo com o Artigo 43. Da Resolução 1.025/2009 do CONFEA, a ART de Cargo ou Função tem como finalidade registrar o vínculo contratual com a pessoa jurídica para o desempenho de cargo ou função técnica, que será efetivado somente após a

apresentação ao CREA/SP de comprovação do vínculo contratual. (GRIFO NOSSO)

Em sendo assim, requer:

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ausência de fundamentos e contrariedade a legislação, admita-se a habilitação da empresa MARCIA MARINA DOS SANTOS PEREIRA – ME, considerando que ambos os documentos acima citados, são suficientes para comprovação de vínculo de contrato de trabalho do profissional junto a empresa, atendendo o regrado no dispositivo legal e no edital.

Solicitamos a reconsideração de nossa habilitação para a abertura do envelope de proposta, uma vez que estamos habilitados pelo órgão competente que fiscaliza o setor, reforçando que a referida ART de cargo e função não seria concedida pelo CREA/SP sem a apresentação do vínculo empregatício com o engenheiro responsável.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



Encerrada a transcrição dos termos das razões, passamos as contrarrazões.

3 - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa Noroeste Paulista Construtora Ltda apresentou Contrarrazões de Recurso, alegando que:

Ao analisar o recurso interposto pela Recorrente, é improcedente uma vez que a ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual, ou seja, através do contrato de prestação de serviço.

A Recorrente ao mencionar o artigo 43 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 - CONFEA, não transcreveu integralmente o dispositivo, dando interpretação mais favorável a obter modificação da decisão, senão vejamos:

Como podemos observar, a empresa/recorrida alega que é improcedente o arguido em recurso, uma vez que a ART de cargo ou função somente será efetivada após apresentação do contrato de prestação de serviço junto ao CREA, inclusive, menciona que a recorrente deixou de transcrever na íntegra o artigo 43 da Resolução nº. 1.025 do CONFEA, dando interpretação mais favorável ao pretendido no recurso.

Descreveu ainda, que a ART por si só não tem o condão de demonstrar o vínculo com a empresa, conforme segue:

A ART por si só não tem condão de comprovar o vínculo com a empresa, uma vez que para o efetivo registro junto ao CREA, é necessário apresentar o contrato devidamente assinado conforme artigo 45, parágrafo único da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 - CONFEA¹ conforme segue:

Em ato contínuo, mencionou ainda o que dispõe o inciso I, do §1º do artigo 30 da Lei 8666/93, e Súmula 25 do TCE/SP.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



Alegou ainda, que nos termos do artigo 3º da Lei 8666/93, é obrigatório seguir os termos do edital, e nesse sentido, atendendo o que dispõe o edital, não é possível comprovar vínculo profissional mediante apresentação de ART.

De outra banda, ainda menciona à título de esclarecimentos, que:

A título de esclarecimento, a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 – CONFEA foi revogada pela Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 – CONFEA, tendo como seus artigos correspondentes os artigos 41, § 1º e 43, o que não altera em nada a manutenção da decisão que declarou a Recorrente inabilitada.

Por fim, requer:

a) O conhecimento, processamento e provimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, em todos os termos das razões consignadas, as quais demonstram ser acertada a decisão da D. Comissão que inabilitou a Recorrente;

b) Na forma devida à espécie processual, requer-se, por consequência, a manutenção da r. decisão proferida pela Douta Comissão de Licitações, **Julgando improcedente o RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **MÁRCIA MARINA DOS SANTOS PEREIRA - ME** por deixar de apresentar comprovação do vínculo profissional nos termos do item 4.2.3.2 do Edital;

Nestes Termos;

Não sendo acolhida o pedido, seja então encaminhado à apreciação do então Excelentíssima Senhora Prefeita para decisão final, nos termos do § 4º, do artigo 109 da Lei 8.666, de

21 de junho de 1993.

Passamos a decisão.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



4 – DA DECISÃO

Inicialmente, para discorrer quanto ao tema do Recurso, transcrevemos abaixo o que dispõe o item 4.2.3.2 do Edital:

4.2.3.2. Comprovação de vínculo profissional entre o responsável técnico e a empresa, podendo tal comprovação ser realizada por meio de:

Como podemos observar, a Recorrente foi inabilitada por não ter apresentado comprovação de vínculo profissional, nos termos do artigo 4.2.3.2 do Edital.

E seguindo o disposto em edital, seguem abaixo documentos que comprovem o vínculo profissional:

4.2.3.2.1. Contrato Social;

4.2.3.2.2. Registro na Carteira Profissional;

4.2.3.2.3. Ficha de Empregado;

4.2.3.2.4. Contrato de Trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Como podemos observar, a empresa/recorrente não trouxe nenhum dos documentos previsto em edital, por isso foi INABILITADA.

É importante destacar que o edital está em consonância com a Súmula 25 do TCE/SP, conforme segue:

Súmula 25 - TCESP

Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Como podemos observar, o Edital segue entendimento sedimentado em Súmula do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



Portanto:

Considerando que o Edital é instrumento normativo da licitação, na medida em que impõe à Administração e ao licitante a observância objetiva das normas contidas em seu texto, vez que regramenta as condições específicas do certame.

Considerando que o princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente conforme dispõe o art. 3º da Lei das Licitações: “*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*”.

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Lei nº. 8666/93, conforme segue:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Em sendo assim, seguindo os termos do Edital, e respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, passamos a conclusão.

5 - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, no uso de nossas atribuições conferidas pela Lei nº 8.666/93 e Edital, **CONHEÇO** do Recurso interposto, julgando pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO, para **manter a inabilitação da empresa/recorrente MARCIA MARINA PEREIRA DOS SANTOS ME, por não atendimento ao previsto no item 4.2.3.2 do Edital, considerando fiel enquadramento ao previsto em edital, em consonância com a Súmula 25 do TCESP e Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório**, como medida da mais pura e cristalina justiça.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



Encaminhar decisão a autoridade competente para ciência e providências.

Notificar todas as empresas/licitantes da presente Decisão, e dar sequência nos atos procedimentais do presente certame.

Por fim, publique-se nos termos legais.

Lucélia/SP, 23 de novembro de 2023.

Comissão de Licitação



ANDRESSA CREMOM FERNANDES

AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



TATIANA FARIA DA FONSECA

SECRETÁRIA



ELIANE REIS FERNANDES DELVECCHIO

MEMBRO SUPLENTE

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com